



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

15 186 573/0001-29

ONIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP

Rua Terezinha, 08

Jardim Clipper - CEP 04826-490

São Paulo - SP

AUTOS DO EDITAL Nº009/2012CPL

Onix terceirização de serviços Ltda - EPP, já devidamente qualificada nos autos do edital de Tomada de Preços em epigrafe, por um de seus representantes legais, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão de sua inabilitação com base no artigo 109, I, a da lei nº 8.666/93 pelos motivos abaixo expostos:

Trata a presente licitação de contratação de serviços de terceirização de mão de obra cujo objeto diz: "CONTRATO DE PESSOA JURÍDICA – EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENE, para disponibilidade de 09 (nove) servidores, sendo 3 (três) do sexo masculino e 6 (seis) do sexo feminino, com jornada de 8 (oito) horas cada, nos períodos diurno e noturno, de segunda a sexta-feira, para a Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaí, com duração de 12 (doze) meses."

Pois bem a recorrente entendendo estar apta a tal encargo profissional, retirou edital e apresentou sua proposta comercial, bem como seu envelope contendo a documentação exigível na lei e no edital.

Dentre a documentação exigida no edital encontramos o seguinte item:

5.2.15 Certificado de Cadastro de Licitantes da Secretaria de Estado da Administração do Paraná ou portador de Certificado Cadastral de qualquer outra entidade da Administração Pública.

Até esse ponto nada fora do poder discricionário do agente público.

Para atender tal exigência a recorrente apresentou seu registro no BEC – Bolsa Eletrônica de Compras da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo onde consta o registro da recorrente. Conforme documentação apresentada na época e novamente juntada para reapreciação dessa comissão de licitações.

Pois bem, as coisas começaram a perder o equilíbrio quando em surpresa decisão essa comissão decidiu pela INABILITAÇÃO da recorrente justamente alegando que a empresa não está cadastrada em nenhum órgão oficial estadual (!?)

Rua Terezinha, 8 - Jardim Clipper - CEP 04826-490 - São Paulo - SP
Fone: (11) 4171-1514 - Fax: (11) 5669-0280 - Email: onix.terceirizacao@gmail.com



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Ora a recorrente tem cadastro de fornecedor para secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo! O que seria esse cadastro então?

Por mais que se tenha absoluto respeito ao conhecimento dessa Comissão de Licitações essa decisão de inabilitação da recorrente é exagerada e desprovida de amparo fático, uma vez que está mais que comprovado o cadastramento da recorrente em órgão público.

Com base nessa linha de pensamento, a recorrente transcreve o artigo 37 da Constituição Federal vigente, que determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".(grifei)*

Vale dizer, o agente público pode e deve zelar pela melhor escolha, mas também, basear-se em princípios que assegurem a participação de tantos quantos forem os interessados em contratar com a administração Pública.

Daí porque admissível afirmar que a inabilitação da recorrente afronta a Constituição Federal, haja vista seu caráter discriminatório no sentido de não reconhecer seu cadastramento em órgão público estadual.

A previsão legal no sentido de exigir do administrador público critério básico na avaliação das exigências tem que se limitar ao direito da recorrente, porquanto em seu favor milita a norma de regência de forma a permitir-lhe a participação no certame, em virtude de ser empresa apta e capaz tecnicamente de suprir as necessidades inerentes ao objeto licitado. Ainda tratando do tema, afirma Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, em *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, RT, 1992, 2a ed., pág.24.

15 186 573/0001-29

ONIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP

Rua Terezinha, 08

Jardim Clipper - CEP 04826-490

São Paulo - SP

Rua Terezinha, 8 - Jardim Clipper - CEP 04826-490 - São Paulo - SP

Fone: (11) 4171-1514 -Fax: (11) 5669-0280 - Email: onix.terceirizacao@gmail.com



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

“a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada”.

páginas 36, o Insigne Mestre ensina:

“Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória dependerá de seus próprios méritos”.

A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessária sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de julgamentos com rigor desnecessário ou abusivo

Em relação à exigência verifica-se claramente que houve afronta ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a exigência específica de cadastro em órgão público contida no edital não cumpriu seu papel de tratamento equitativo mas, ao contrario, alijou do certame quem está apto a contratar com esse órgão licitante. Isto posto e mais que dos autos consta é o presente Recurso Administrativo para ver reformada a decisão que inabilitou a recorrente por não apresentar documento que está na sua documentação e perfeitamente legal para supri a exigência prevista no edital em questão.

Termos em que
Requer deferimento

São Paulo, 17 de abril de 2012

MARCELO FUENTES
Diretor Comercial
Onix Terceirização de Serviços Ltda. Epp

ONIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
MARCELO FUENTE
RG 19.467.876

15 186 573/0001-29
ONIX TERCEIRIZAÇÃO DE SEVIÇOS LTDA. - EPP
Rua Terezinha, 08
Jardim Cliper - CEP 04826-490
São Paulo - SP